

DO CINQUENTENÁRIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E DA PREVALÊNCIA DE SEUS PRINCÍPIOS NO MUNDO GLOBALIZADO DO FINAL DO MILÊNIO

JOSÉ DA SILVA PACHECO

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Do final da guerra ao nascimento da cinquentenária ONU 3. Das atividades da ONU relativas ao Direito 4. Destaques de eventos e atuações paralelas de relevância 4.1 Pela liberalização do intercâmbio comercial 4.2 Pela uniformização dos termos, documentos e práticas comerciais 4.3 Pela formação de mercados e blocos 4.3.1 Pela formação da União Européia 4.3.2 Pela formação do MERCOSUL e outros blocos 4.4 Pela formação crescente de empresas transnacionais e joint-ventures 4.5 Pela desregulamentação, desburocratização e privatização 4.6 Pela reestruturação da empresa e do poder de seus órgãos 4.7 Pela defesa do meio ambiente 4.8 Pela perscrutação de novas ameaças 4.9 Pelo exame das sociedades heterogêneas 4.10 Pela focalização de vários aspectos do direito 4.11 Pelo enfoque do direito comparado em relação à empresa 4.12 Pelo renascimento de certos institutos de direito privado 5. Considerações finais e conclusivas.

1. Introdução

Em reflexões sobre aspectos de antes e depois da instituição da ONU assim como de agora, na passagem do seu cinquentenário, em que esplendem as irradiações, cada vez mais envolventes da globalização, ao invés de clamores e gestos de euforia ou de cólera, apenas assinalam-se, num paciente registro, bafejado de esperança, alguns fenômenos e tendências emergentes, com a mais

tranqüila e consciente receptividade ao processo, integrativo da evolução normal, embora pendular, que vem desde a descoberta da roda e irá, por certo, até o fim do mundo.

Tenta-se, desse modo, focalizar, sem alarde: 1^o) eventos e reminiscências do período precedente à sua instalação; 2^o) atividades da referida instituição, vinculadas aos direitos humanos, sociais, políticos e econômicos nos seus cinquenta anos; 3^o) eventos relevantes, paralelamente ocorridos, no mesmo período, principalmente agora, no momento atual; 4^o) certas considerações conclusivas, dirigidas, notadamente, ao nosso País.

2. Do final da guerra ao nascimento da cinquentenária ONU

Pelo que se lia e ouvia, após o término da Segunda Grande Guerra, inclusive em declarações de líderes de projeção internacional, os dois últimos eventos bélicos não passavam de conflito único disposto em dois estágios, separados pelo armistício. (1)

Não faltavam advertências, como as de Churchill, de que estávamos “à mercê de perigos ainda mais graves do que os gravíssimos pelos quais acabávamos de passar”, e que “mesmo com o sacrifício exigido e recebido de centenas de milhões de pessoas, não tínhamos conseguido atingir a paz e a segurança tão almejadas”. (2)

O certo é que, não obstante o pessimismo e a descrença de muitos, entremeados da confiança e esperança de poucos, éramos confortados e estimulados pelo programa de paz da Alocução de Natal de 1939, de Pio XII, reproduzido na encíclica “Summi Pontificatus” e explicado na Alocução de Natal de 1941, com seus cinco pontos essenciais e indispensáveis a toda paz estável e duradoura.

Eram eles: 1^o) o respeito mútuo das nações, tendo todas, grandes e pequenas, direitos invioláveis, inclusive à liberdade política, ao desenvolvimento econômico e à garantia de sua neutralidade; 2^o) a abolição de toda e qualquer opressão, aberta ou secreta, das características culturais e lingüísticas das minorias nacionais e da restrição de seus recursos econômicos; 3^o) a extirpação de medidas impeditivas do uso dos recursos econômicos pelas pequenas nações; 4^o) a criação de órgão supranacional e internacional para a regulamentação do convívio e progressiva restrição armamentista; 5^o) a conscientização dos homens públicos e dos cidadãos de sua dignidade humana.

Por fim, há cinquenta anos, instituiu-se a Organização das Nações Unidas, para “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”, que por duas vezes, em pouco mais de vinte anos, trouxe sofrimentos e perplexidades indizíveis à humanidade.

A paz, todavia, não significa unicamente ausência de guerra aberta, como bem dizia Frank Emmanuel, mas “para cada grupo humano, o desabrochar máximo na liberdade de cada elemento do grupo, que seja compatível com o desabrochar máximo de todos os outros grupos” (3), o que estávamos, naquela época, longe de alcançar.

O que contemplávamos, após o término da luta armada, era o choque diplomático e de prestígio, encobrindo conflito ideológico, numa autêntica guerra fria, a atormentar o mundo, por constituir séria e perigosa ameaça de nova guerra, desta vez atômica, de inimagináveis conseqüências.

Contudo, não faltavam personalidades otimistas que, diante do entrechoque exasperante, conclamavam que “não devíamos mais falar em guerra fria, mas sim em paz fria, que é um passo no sentido de efetivar-se a paz normal”. (4)

3. Das atividades da ONU relativas ao Direito

Ao terminar a Segunda Guerra Mundial, os Estados, por seus representantes, concordaram em estabelecer na Carta elaborada na cidade de São Francisco, aos 26 de junho de 1945, a Organização Internacional das Nações Unidas (ONU), que começou a sua existência em 24 de outubro desse ano, “para promover o progresso econômico e social de todos os povos”, com o propósito delineado em seu primeiro artigo.

Aos dez de dezembro de 1948, a Assembléia das Nações Unidas proclamava a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, integrada por normas genéricas (arts. 1º e 2º, 28, 29 e 30), direitos e liberdades fundamentais (arts. 3º e 20), direitos políticos (art. 21) assim como direitos econômicos e sociais (arts. 22 e 27).

Destacou, no art. 22, que “todo homem tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”.

Com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela Resolução de 16.12.1966, da referida Assembléia, explicitou-se o direito de autodeterminação, em virtude do qual cada Estado pode assegurar, livremente, o seu desenvolvimento econômico, social e político, comprometendo-se “a atuar, tanto por esforço próprio, como pela assistência e cooperação internacionais, notadamente nos planos econômico e técnico, com o máximo de seus recursos disponíveis, a fim de garantir, progressivamente, o pleno

exercício dos direitos reconhecidos, por todos os meios apropriados, inclusive com a adoção de medidas legislativas” (arts. I e II).

Por outro lado, a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, aprovada em dezembro de 1974, inspirada nos mesmos princípios de cooperação internacional para o desenvolvimento, solução pacífica dos litígios, elisão de zonas de influência ou hegemonia e de igualdade dos Estados ressalta, entre outros, os direitos de escolher o sistema econômico, de explorar seus recursos e atividades econômicas, de regular o exercício destas pelas empresas transnacionais dentro de sua jurisdição, de impedir que estas intervenham nos assuntos do Estado, de controlar o investimento estrangeiro.

Contudo, deixa explícito que não haverá discriminação no comércio internacional, em virtude do sistema político, econômico e social do Estado, haverá direito de participar de associação de produtos de base para desenvolver a economia nacional, de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional de mercadorias através de acordos multilaterais condizentes com os interesses dos produtores e consumidores.

Por iniciativa de sua Comissão para a Legislação Internacional do Comércio (UNCITRAL), criada em 1966, sobreveio a Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de Mercadorias, firmada em Viena, em setembro de 1980, com 101 artigos relativos: a) à aplicação da convenção; b) à formação dos contratos; c) às obrigações do vendedor e do comprador, rescisão, riscos e perdas; d) adesão, reserva e ratificação.

Não se pode deixar de assinalar, ainda, que, com base no disposto no art. 13, I, inciso *a* da sua Carta, a Comissão de Direito Internacional, criada em 1947, elaborou diversos documentos, entre os quais, a Convenção do Direito do Mar (Genebra, 1958), agentes diplomáticos (Viena, 1961), cónsules (Viena, 1963), representação dos Estados (Viena, 1975) etc. A Comissão de Direito Comercial Internacional, por seu turno, tem se dedicado à venda internacional, transportes marítimos de mercadorias, arbitragem etc., sem olvidar dos documentos das organizações especializadas e organismos internacionais, sobre os quais exerce a ONU função de coordenação e cooperação. Por oportuno, destaquem-se os trabalhos sobre o desenvolvimento, transferência de tecnologia e sociedades transnacionais.

4. Destaque de eventos e atuações paralelas de relevância

4.1 Pela liberalização do intercâmbio comercial

Pelo Tratado Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), feito em Genebra, em 1947, em vigor desde 1948, visou-se, principalmente, a promover o pleno

emprego, incrementar o comércio internacional e aumentar o padrão de vida. Contém 38 artigos, dispostos em quatro partes, tendo em vista que “as relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido da elevação dos níveis de vida, da realização do pleno emprego e de um elevado nível, cada vez mais crescente da renda real e da demanda efetiva, da plena utilização dos recursos mundiais e do crescimento da produção e da troca de produtos”.

Com a redução de barreiras alfandegárias e liberação das relações econômicas, na Rodada do Uruguai de 1993, tem-se insistido sobre a efetivação da livre circulação de mercadorias, capitais, serviços e até mesmo de tecnologias.

4.2 Pela uniformização de termos, documentos e práticas comerciais

Por outro lado, embora organismo privado, a Câmara de Comércio Internacional, de Paris, continuou publicando os conhecidos Incoterms (International Rules for interpretation of Trade Terms) e as regras relativas a costumes e práticas uniformes sobre crédito documentário (Uniform Customs and Practice for Documentary Credits), de largo uso pelos bancos de mais de 156 países, no trato diário de cartas de crédito em negócios de importação e exportação.

4.3 Pela formação de mercados comuns e blocos

4.3.1 Pela formação da União Européia

A União Européia, após remorada preparação, através da formação do Mercado Comum Europeu (MEC) da Comunidade Econômica Européia (CEE), não só com a extinção de barreiras, mas sobretudo com a justaposição de regras de direito comunitário às do direito interno de cada Estado-membro, além do direito comum e do internacional, vem trazendo preocupações e reflexões de várias ordens. É o que procura comentar Jean Victor Louis sobre as relações do direito comunitário e o direito nacional (5).

No que concerne, por exemplo, ao intercâmbio de dados informatizados (EOI), apontam-se inúmeros obstáculos nas legislações internas dos Estados europeus, do que decorre a necessidade de harmonizar estas a fim de elidir aqueles (6).

Por outro lado, assinala-se que o “direito privado comum” europeu não se apresenta, hoje em dia, apenas formado pelo direito comunitário e pelas convenções internacionais, mas também pelos princípios comuns encontrados

nos direitos nacionais de cada Estado, o que constitui o novo campo de pesquisa da ciência jurídica, nos últimos anos. (7)

4.3.2 Pela formação de mercados regionais

Pelo North American Free Trade Agreement (NAFTA), que, potencialmente, poderia abranger mais Estados, mas que, no momento compreende apenas os Estados Unidos, Canadá e México, constituiu-se o bloco econômico de grande expressão no Hemisfério Norte.

Nos Estados Unidos, apesar de adotado pelos Estados-membros, com exceção de Louisiana, o Uniform Commercial Code-UCC, que é, muitas vezes, aplicado aos contratos comerciais com outros países, insta ater-se, também, à legislação interna de cada Estado federado e à Common Law de cada um deles.

Assinalam-se, ainda, a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), a Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC), o Pacto Andino, o Mercado Comum Centro-Americano e o MERCOSUL. Nasceu este com o tratado de Assunção, de 26.03.91, aprovado pelo Congresso em 25.09.91, e promulgado em 21.11.1991 para entrar em vigor em 29.11.91, com o depósito das ratificações pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Tem em vista: a) livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; b) tarifa externa comum; c) política comercial comum em relação a terceiros; d) coordenação de posições em foros econômicos comerciais, regionais ou internacionais e coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes. A fim de torná-lo efetivo, ocorreram os Protocolos de Brasília e de Ouro Preto. São previstos procedimentos para a solução de eventuais conflitos, sob a inspiração da European Court of Justice.

4.4 Pela formação crescente de empresas transnacionais e *joint-ventures*

Da análise que fizemos alhures (8) dos termos “internacional”, “multinacional” e “transnacional”, vem este último prevalecendo para designar a empresa que transcende as nacionalidades e ultrapassa as fronteiras, operando em diversos países. Visa: a) ao aumento de escala dos mercados de produtos e fatores de produção; b) a exploração direta das inovações tecnológicas que cria em seus laboratórios de pesquisa; c) a suplantam a necessidade de licenciamento de patentes ou de transferência de tecnologia; d) a evitar barreiras alfandegárias; d) a diminuição de riscos; f) a maior rentabilidade dos investimentos; g) a concentração em pesquisas e desenvolvimento de processos produtivos; h) a otimização de sua atividade produtiva.

A *joint venture*, do mesmo modo que a subsidiária integral, de que cuidam os arts. 251 a 253 da nossa Lei nº 6.404/76, não admite participação de pessoa física. Na *joint venture*, porém, de acentuado uso, nos dias que correm, há sociedade formada por duas ou mais pessoas jurídicas, cada uma das quais tem aquela como uma subunidade, não descartando pacto entre as partes (cf. p. ex.: Klaus Langefeld — Wirth — André Garcia, *Les joint ventures internationales*, GL N Joly Editions, 1992).

4.5 Pela desregulamentação, desburocratização e privatização

Se, a partir da grande depressão da década de 30, as três teorias que vieram à tona — a teoria geral de Keynes, a teoria da estagnação e a teoria marxista ou neomarxista da taxa decrescente da mais valia ou reiterativa do determinismo histórico — incentivavam a intervenção do Estado na atividade econômica e se após a última Grande Guerra recrudesceram os movimentos nesse sentido, nesta última década a tendência se inverteu, com a constatação do predomínio da tecnoburocracia. (9)

A desregulamentação e, conseqüentemente, a privatização passaram a tema dominante, em todos os países, inclusive na Alemanha (10), Rússia (11), China (12), França, Países nórdicos (13) e nosso País.

4.6 Pela reestruturação da empresa e o poder de seus órgãos

Com vista a tornar a empresa menos onerosa e burocrática, mais dinâmica, produtiva e rentável, assim como facilitar a sua operacionalidade, em todos os países, a começar pelos Estados Unidos, vem sendo estudada a reestruturação de seus órgãos. Assim, sobre a estrutura da empresa e o poder de seus órgãos, por iniciativa da American Law Institute (ALI), a Comissão, chefiada por Stanley A. Kaplan (de 1980 a 1985) e, depois, por Nelvin A. Eisenberg, da Universidade da Califórnia, elaborou e publicou, em caráter provisório, no decorrer de maio de 1993, os “Principles of Corporate Governance”, com recomendações dirigidas: a) ao juiz e ao legislador e b) à própria empresa, de cujo conselho devem participar duas classes de diretores, os que gerem e os que supervisionam, apontando como desnecessários dois órgãos (a diretoria e o conselho) (14).

Na Grã-Bretanha, igualmente, foi publicado, em dezembro de 1992, o relatório da Comissão presidida por Adrian Cadbury com o mesmo objetivo.

Recomendações inúmeras, outrossim, em toda parte, põem em destaque

a necessidade de: a) reestruturação das empresas e das instituições financeiras; b) fusão e incorporação destas; c) reservar o banco para si os fundos de renda fixa de curto prazo (money market funds), deixando que os demais sejam geridos por terceiros (asset managers); d) habilitar o trabalhador, em qualquer setor de atividade, a dominar a linguagem técnica, trabalhar em grupo, comunicar-se adequadamente, utilizar equipamentos sofisticados, a observar, interpretar os dados, ter capacidade de adquirir dados suplementares, pensar antes de falar, atuar ou fazer e, por fim, adquirir grande versatilidade funcional, como os antigos clínicos gerais o tinham.

4.7 Pela defesa do meio ambiente

Embora, de conformidade com os princípios da ONU, todos devem ter direito de acesso ao consumo, este deve ser entendido como preservador do meio ambiente. Aliás, consoante o deliberado na ECO-Rio, de 1992, na Agenda 21, cujo capítulo 4º tem o título “mudança de padrões de consumo”, assinala-se que “os governos e as organizações internacionais, juntamente com o setor privado, devem desenvolver critérios e metodologias de avaliação dos impactos sobre o meio ambiente e das exigências de recursos durante a totalidade dos processos e ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos. Os resultados de tal avaliação devem ser transformados em indicadores claros para informação dos consumidores e das pessoas em posição de tomar decisões”. Problema que está na ordem do dia é o da poluição do meio ambiente, diante do enaltecimento da ecologia. É curial que cada Estado tem, a respeito, legislação própria, não só caracterizando o dano ecológico, como dando a sanção administrativa, penal ou civil adequada. O sistema americano de reparação de danos ao meio ambiente permite que a responsabilidade sem culpa, seja imputada ao sucessor, que não praticou o ato e não geria a empresa, ao ser o ato praticado, o que tem merecido críticas. (15)

Pela Diretiva nº 85/374 da CEE de 25.07.85, sobre a responsabilidade de fato dos produtos, são traçadas normas a respeito, para os países-membros da, atualmente, União Européia. (16) Há, sob esse assunto, de serem considerados os aspectos: a) da restauração do meio ambiente; b) do dano ou prejuízo causado a terceiros; e c) da sanção penal.

4.8 Pela perscrutação de novas ameaças

Novas ameaças, novos problemas e novas tendências passaram a ser dominantes. Desse modo, a vida das sociedades contemporâneas dentro de cada

Estado, principalmente na Europa, passou a ser voltada para as ameaças ecológicas, dos extremismos fundamentalistas, dos fluxos migratórios do Leste e do Sul, do terrorismo, do tráfico de drogas e de materiais radioativos, da síndrome mafiosa, do flagelo da Aids e dos múltiplos movimentos exasperados das minorias. (17) São expressivas as novas ameaças, tais como as decorrentes de conflitos nacionais, étnicos e religiosos (18).

4.9 Pelo exame das sociedades heterogêneas

Atualmente, reúne a ONU cerca de 185 Estados. Cada um deles, independente dos demais, congrega o seu povo, em determinado território, sob seu poder de mando ou de tomar decisão (19).

Entretanto, no território de cada Estado, além do conjunto de cidadãos (20), que constitui o povo sob seu poder institucionalizado (21), vivem, também, os estrangeiros ou apátridas residentes ou transeuntes.

Quer se considere somente o conjunto de cidadãos, quer se considere também o conjunto de pessoas residentes no País, não se pode ignorar a sociedade que se estabelece pelo “conjunto de relações humanas intersubjetivas” (22).

Não existe, hoje em dia, sociedades homogêneas (23), apresentando-se todas com alto grau de heterogeneidade.

Para Norberto Bobbio, “os direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico”. No seu entender, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando “existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do Mundo” (24).

Segundo esse autor, para a concepção antiga, aos indivíduos eram atribuídas as obrigações e não direitos, a começar pela obrigatoriedade de obediência às leis e às ordens do soberano. Até mesmo na Magna Carta e no Bill of Rights de 1689, não eram as liberdades e os direitos reconhecidos como existentes, mas outorgados e concedidos, por ato unilateral do soberano, ainda que aceitos através de pacto social. A partir das Declarações de Direitos de 1776, nos Estados Unidos, e de 1789, na França, primeiro há a afirmação de que os indivíduos têm direitos e, depois, a de que o Governo, em consequência deles, obriga-se a garanti-los. Esta nova concepção individualista da revolução americana de 1776 e francesa de 1789, que se opõe à antiga concepção organicista, que vinha de Aristóteles, todavia, evolui: a) de uma etapa liberal, em que os indivíduos reivindicantes são apenas parte da sociedade; b) para uma

fase democrática, na qual são, potencialmente todos a reivindicar; c) e daí, para um estágio social, em que os indivíduos reivindicam os direitos de liberdade, os sociais e os demais de terceira e quarta gerações.

Realmente, as declarações de direito nascem como teorias filosóficas (John Locke, Rousseau), passam de teoria à prática, quando acolhidas pelos legisladores dos Estados norte-americanos e da Revolução francesa, mas por fim, com a Declaração de 1948, da ONU, a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva. “Universal, no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva, no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem”, ou seja, dos cidadãos do Mundo (Norberto Bobbio, A Era dos Direitos, págs. 29 a 30).

A partir do final da última Grande Guerra, os direitos do homem foram sendo objeto de enfoque sob o signo da universalização e da multiplicação. Relativamente à universalização, com ela iniciou-se a ampliação do direito das gentes para abranger, também, o direito dos indivíduos, que vão, aos poucos, se transformando em cidadãos do mundo. No que concerne à multiplicação, ocorreu por três modos: a) pelo aumento dos bens dignos de tutela; b) pelo aumento dos titulares em decorrência da extensão de direitos; c) pela focalização do homem na realidade concreta. Em consequência, há mais bens, mais sujeitos de direito e mais *status* do indivíduo.

Desse modo, assinala-se que, além dos processos de conversão dos direitos do homem em direito positivo, de sua generalização e internacionalização, houve a tendência à especificação: a) da criança (1959), do deficiente mental (1971), do deficiente físico (1975), da mulher (1979), dos refugiados (1951 e 1967), dos apátridas (1954 e 1961), dos velhos (1982); b) dos direitos civis e políticos (1966), dos direitos econômicos, sociais e culturais (1966) etc.

Evidencia-se, pois, que as declarações de direitos, aprovados por apenas 48 Estados, em 1948, têm hoje a adesão da generalidade deles, pelo menos dos 186 que integram a ONU e, ademais, há um significativo aumento dos bens dignos de tutela e dos sujeitos de direito, abrangendo uma multiplicidade de “situações” de sociedades heterogêneas e pluralistas.

Assim, devendo o Estado ter por finalidade a paz social, e sendo as sociedades complexas, heterogêneas e pluralísticas, a melhor maneira de organizá-la “consiste em fazer com que o sistema político permita aos diferentes

grupos ou Estados expressar-se politicamente e participar, direta ou indiretamente, na formação da vontade coletiva”, (25) inclusive quanto a eventuais mudanças e adaptações às necessidades do presente.

4.10 Pela focalização de diversos aspectos do direito

Verifica-se, atualmente, movimentos direcionados: 1^o) à harmonização da legislação interna dos Estados aos documentos internacionais atinentes a contratos; 2^o) à harmonização das práticas comerciais e de interpretação das relações internacionais econômicas; 3^o) a dar novo enfoque ao direito comparado, com vista a adequar a legislação interna às práticas internacionais; 4^o) à materialização da *lex mercatoria*, embora haja divergência quanto ao seu efetivo significado, pois enquanto para uns existiria independentemente do sistema jurídico dos Estados, para outros seria um conjunto de regras de caráter supletivo, para muitos constituiria a consolidação de usos e costumes na prática do comércio e dos acordos de comércio internacional; 5^o) a dar ênfase, alargamento e profundidade ao direito internacional econômico e ao direito comercial internacional, independentemente do direito internacional privado de cada país.

Não é sem razão plausível que, como salientou Pierre Vellas (26), 80% das regras do direito sobre que tratou a ONU são de natureza econômica. Eis porque passaram muitos doutores a focalizá-las como Direito Internacional econômico.

Tendo por objeto “a instalação no território dos Estados de fatores de produção (pessoas e capitais) provenientes do exterior e, de outro lado, as transações internacionais relativas aos bens, serviços e capitais”, como salienta Dominique Carreau, o direito internacional econômico compreende o direito de investimento, das relações econômicas, das respectivas instituições e integrações regionais, assim como da situação do estrangeiro. (27)

4.11 Pelo enfoque do direito comparado em relação ao Direito da empresa transnacional

Como salienta Didier Lamèthe, coordenador do colóquio sobre a empresa e o direito comparado, realizado em Paris, em 25.11.1994, “as empresas multinacionais e alguns de seus juristas estão começando a viver uma nova era, em uma espécie de babel de direitos” (28).

Aponta ele a necessidade de “repensar o método comparativo tradicional em função das necessidades específicas das empresas e fazer da análise com-

parativa um elemento de decisão estratégica de toda empresa envolvida em operações de comércio internacional” (29).

Por esse motivo, sob o aspecto jurídico, advertiu o Prof. Xavier Blanc-Jouvan, da Universidade de Paris I, que “Après une longue période de réserve ou d’indifférence, pendant laquelle les comparatistes n’apparaissaient guère que comme des dilettantes férus d’exotisme, l’Université est en train de reconnaître que la formation des étudiants ne peu plus, à l’aube du XXI siècle, se limiter au seul droit national et que, dans un monde qui s’internationalise de plus en plus, les juristes doivent recevoir de leur Alma Mater, sinon une véritable connaissance des droits étrangers (ce qui est évidemment illusoire), du moins les moyens d’en comprendre les bases pour pouvoir, ensuite, travailler utilment avec les praticiens d’autres pays” (30).

4.12 Pelo renascimento de certos institutos no âmbito do direito privado

Além de certos institutos, tais como joint-venture, pools, contratos em “ing”, como leasing, factoring, engineering, sorsoring etc., de enorme uso como já salientamos (31), assinala-se o renascimento, com ênfase, do mecenato, patrocínio ou apadrinhamento entre empresas do setor privado e certos projetos sociais, desportivos, culturais, científicos, urbanísticos, artísticos e humanitários (32). É que com a desregulamentação e privatização, deixou o Estado de ter recursos para certas atividades, ao passo que a empresa privada vem arcando com certos patrocínios mediante contrato.

5. Considerações finais e conclusivas

Em face do exposto, parece-nos que, por ocasião do cinquentenário da ONU e do fastígio da globalização, são pertinentes as seguintes considerações finais:

1º) Quando, na prática diária, tem-se diante de si dezenas de canais, de várias origens, dentro da própria casa, mediante simples apertado de botão; quando, com os demais recursos da Informática, com o fax, as telecomunicações, a INTERNET, cada um, pelo seu microcomputador, tem acesso a bancos de dados da mais variada procedência ou natureza, inclusive judiciários, legislativos e jurídicos em geral, sem restrições ou censuras; quando as pessoas e entidades não-governamentais se intercomunicam, solidariamente, em defesa de direitos desta geração; quando se liberaliza o comércio sem fronteiras nos

mercados comuns e se transnacionaliza a economia, através de investimentos, joint-ventures, bancos e empresas virtuais, não se pode, por temor ao truísmo, fugir da globalização, em que os princípios consagrados nos instrumentos da ONU devem servir de diretriz para a consolidação de eventuais mudanças ou adaptações no seio de nossa sociedade complexa, heterogênea e pluralista.

2º) Para que haja efetiva participação de todos os segmentos da sociedade, em que vivemos, insta aperfeiçoar, na prática, a legislação eleitoral e partidária, com a adoção do sistema distrital puro ou misto, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha e Itália, a fim de que a representação seja mais efetiva e mais fiscalizada pelos representados, com a cautela de prevenir influência nefasta de grupos mafiosos, afeitos ao tráfico de drogas, ao crime organizado e à prática de violência ou ilícito que constitua uma das ameaças contemporâneas.

3º) Para a garantia dos direitos e para que não sejam eles meras declarações idealistas, impõe-se reformular o Poder Judiciário, com vista a torná-lo mais expedito e menos sobrecarregado, com economia de custo operativo, de despesa para as partes e de esforço para a pretendida prestação jurisdicional, reservando ao Supremo Tribunal Federal o controle constitucional, com decisão vinculante.

4º) É imperioso, para esse efeito: a) de um lado, a adoção crescente, mas sem vacilação, da conciliação prévia, endoprocessual ou extraprocessual; e b) de outro, a redução dos recursos a apenas dois, com a revivescência do agravo no auto do processo para questões incidentais, que poderão ser examinadas pelo Tribunal, por ocasião do conhecimento e julgamento do recurso principal.

5º) Não se pode, por fim, deixar de assinalar a importância: a) do direito interno dos Estados, principalmente daqueles, cujo fluxo de relações mais se acentua, do direito comunitário, em se tratando da União Européia, ou dos Tratados, referentes aos Estados constituídos em bloco, notadamente do MERCOSUL, com o Tratado de Assunção e os Protocolos de Brasília e Ouro Preto; b) do direito comercial uniforme e os documentos da Comissão das Nações Unidas para o direito comercial internacional (CNUDCI), especialmente no que se refere à troca de dados informatizados (EDI) e aos pagamentos mediante mensagens eletrônicas, assim como à arbitragem; c) do questionamento sobre o princípio da subsidiariedade. (33)

6º) Deve o Direito Comparado, sob crescente demanda, ser objeto de estudo sério e contínuo nas Faculdades de Direito do País, voltado para a elucidação de questões emergentes na atualidade.

7^o) Afinal, a título de mera constatação e não de advertência, assinala-se que, nas confluências do mundo atual, entre as idéias que vêm de toda parte, permanecer no isolamento, ensimesmado com o que tem dentro de si ou do próprio País é identificar-se à espiral “cujo giro imaginário é apenas a ilusão do movimento”. (34)

NOTAS

(1) SILVA PACHECO, O Problema de Guerra, S. P., 1950, pg. 90. HAMON AUGUSTIN, As lições da Guerra Mundial, Guimarães, 1918 (série de conferências jornalísticas sobre o desenrolar da Primeira Guerra Mundial); ÉMILE DURKEHEIM, Que a voulu la guerre? Colin, Paris (examina as origens da guerra de 1914, segundo os documentos diplomáticos); INGENIEROS, J. — Los tiempos Nuevos, Buenos Aires, 1921 (Artigos e conferências sobre a 1^a-guerra). Sob o aspecto interpretativo e histórico: DUCATTILLON, La Guerre, cette revolution: le sort de la civilisation chrestienne, Maison, N.Y., 1941; FULTON SHEEN, Filosofias em luta, Agir, 1945; HAROLD LASKI, Reflexões sobre a revolução de nossa época, trad. Ed. Nac., S. Paulo, 1946; TIMASHEFF, N.S., Three Worlds, The Bruce Publish, Milwaukee, 1946; CHARDONNETT, JEAN — Guerre ou Paix? Ed. La Table ronde, Paris; CALLOIS, ROGER — Sur l'engeu dé'une guerre, Sagitari, Paris; FESSARD, GASTON — Pax Nostra (examen de conscience international), BERNARD GRASSET, Paris; HUXLEY — On living in a Revolution, Chatto-Windus, Londres, 1944; MONTROSS, LYNN — War through the ages, Harper and Brothers, N.Y., 1944; DE MOLINARI, G — Grandeur et décadence de la guerre, Paris, 1898; HART, LIDELL — The decisive wars of history, 1929, WALLER, WILLARD — War in the 20th Century, N.Y., 1940.

(2) WINSTON CHURCHILL, The Second War, 1948.

(3) FRANK EMMANUEL, Le Pacifisme des forts, Esprit, Paris, fevereiro, 1949, pags. 164-165. Sobre a paz: BLONDEL, Lutte pour la civilisation et philosophie de la Paix, Flammarion, Paris, 1939 (pág. 200 e seg.); HENRI SÉROUYA, Le Problème Philosophique de la Guerre, de la Paix, La Nouvelle édition, Paris, 1946 (4^a parte); KELLER, A.G. — Through War to Peace, N.Y., 1918; MARSHALL — H.R. — War and the ideal of Peace, 1915; CRILE, G.M. — A Mechanistic view of Peace and War, 1916; BEVERIDGE, WILLIAM HENRY, The price of Peace, N.Y., Norton, 1945; BUTLER, NICHOLAS MURRAY — The Path to Peace, Essays and addresses on peace and its making — N.Y., Scribner, 1930; CULBERTSON, ELY — Total Peace; what makes wars and how to organize peace, N.Y., Doubleday, 1943.

(4) DAVID BERNSTEIN, The Cold Peace, Hapers Magazine, Albany, vol. 198, n. 1.187, abril de 1949, págs. 21 a 23.

(5) JEAN-VICTOR LOUIS — GEORGES VANDERSANDEN: DENIS WAELBROEK — MICHEL WAELBROECK, *Comentaire Mégret, Le droit de la communauté européenne — La Cour de Justice et les actes des institutions*, vol. 10, 2ª ed., Bruxelas, 1993, 2ª parte; JIM CLOOS e outros, *Le Traité de Maastricht*, Bruxelas, 1993.

(6) XAVIER LINANT DE BELLEFONDS, *Les résistances des droits comptables et fiscaux européens au développement des échanges de données informatisées*, in RIDC, n. 1, de 1995, págs. 77 e segs.

(7) REINER SCHULZE, *Le droit Privé Commun Européen*, in RIDC, n. 1, de 1995, págs. 7 e seg.

(8) SILVA PACHECO, *Sociedades Anônimas e Valores Mobiliários*, vol. 1. nºs 388 e 389, pág. 259 e segs.

(9) CARLOS BRESSER PEREIRA, *A sociedade estatal e tecnoburocrática*, S.P., 1981.

(10) Sobre a empresa pública na Alemanha, ver UWE BLAUROCK, *Recht der Unternehmen in Europa*, Baden-Baden, 1993, em que são reunidos os trabalhos de simpósio alemão e sueco. Mostra a origem e desenvolvimento da empresa pública na Alemanha e as últimas medidas tendentes à privatização.

(11) Com a implosão da URSS, a Rússia passou a demonstrar: 1) sob o aspecto econômico, um perfil mais aberto, mediante acordo com o FMI e instituições internacionais, legalizando o funcionamento das bolsas. Apresenta uma população de 148 milhões de habitantes, com exportações estimadas em US\$ 55 milhões e importações de US\$ 43 bilhões, dívida externa de US\$ 100 bilhões e renda *per capita* de US\$ 2.340 (semelhante ao do Brasil de US\$ 2.930); 2) Sob o aspecto jurídico, maior assimilação do direito europeu, conforme se vê em E.J.M. Feldbrugge, *Russian Law; The end of the Soviet System and The Role of Law in Eastern Europe*, 1993.

(12) Até mesmo na China, a partir de 1979 criaram-se milhares de empresas, sendo 84.000 com investimentos estrangeiros, 139.000 empresas privadas e 115.500 empresas de cogestão. Após 1984, com o aprofundamento das reformas da estrutura econômica, foram criadas mais de 3.500 sociedades anônimas. Iniciou-se, também, a elaboração de lei sobre sociedades (Cf. L. FEI, *La législation sur les sociétés*, in RIDC, nº 1, de 1994, págs. 11 e seg.). Com o Código sobre empresas de capital chinês e estrangeiro, de 1ª de julho de 1979 e outras leis, a China tem participado, progressivamente do comércio exterior (ZHANG YUEJIAO, *Les progrès de la legalité en matière de commerce extérieur*, in RIDC, vol. 1, 1994, págs. 23 e segs.)

(13) Cf. RIDC, nº 1, de 1991, pág. 231.

(14) American Law Institute, *Principles of Corporate Governance Analysis and Recommendations* (2 vols.) SAINT PAUL (Min), 1994; JONATHAN CHARKHAM, *Keeping Good Company. A study of corporate governance in five countries*, Oxford, Clarendon Press, 1994; D. D. PRENTICE e P. R. J. HOLLAND, *Contemporary Issues in Corporate Governance*, Oxford, Clarendon Press, 1993; ANDRÉ TUNC, *Le Gou-*

vernement des sociétés anonymes. Le mouvement de réforme aux État-Unis et au Royaume Uni, in RIDC, nº 1, 1994, pág. 59; THEODOR BAUMS, RICHARD M. BUXBAUM, KLAUS J. Hop., Institutional Investors and Corporate Governance, Berlin e Nova York, 1994.

(15) Comprehensive Environment Réponse Compensation and Liability Act (CERCLA), também conhecido como Lei Super Fund, de 1980; na Alemanha, vige a Lei de 10 de dezembro de 1990; na Grã-Bretanha, o environmental Protection Act, de 1990; na Bélgica, a Lei de 22 de julho de 1974 cuidam da poluição ao meio ambiente. Sob a 9ª Jornada Jurídica franco-nórdica, realizada em Uppsala em 16.09.93, discutiu-se a responsabilidade civil decorrente de dano ao meio ambiente (RIDC nº 1, 1994, pág. 23). Ver: MARTIN, De la responsabilité civile pour faits de pollution, Nice, 1976.

(16) PATRICK THIEFFRY, L'opportunité d'une responsabilité communautaire du poluier. Les distorsions entre les État-membres et les enseignements de l'expérience américaine, in RIDC, nº 1; 1994, pág. 104.

(17) DANIEL COLARD, Les relations Internationales de 1945 à nos jours, 5ª ed., Masson Editeurs, 1993.

(18) Organisations Internationales à vocation universelle, La documentation française, 1993; JEAN BAPTISTE DUROSELLE, Histoire diplomatique de 1919 à nos jours, 11ª ed., Paris, Dalloz, 1993. Na última parte, demonstra a sua inquietação diante da explosão demográfica, desordem econômica e nacionalismos exasperados, pondo em realce os indivíduos frente aos perigos e ameaças da criminalidade, máfia, droga, terrorismo, marginalização dos pobres e outros males do presente.

(19) G. JELLINEK — *Allgemeine Staatslehre*, 3ª ed., p. 180, aponta em sua definição do Estado os três elementos constitutivos.

(20) ORESTE RANELETTI, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, p. 18 dá a noção de povo como “o conjunto de cidadãos que pertencem ao Estado”.

(21) GEORGES BURDEAU, *Traité de Science Politique*, II, pág. 128.

(22) NORBERTO BOBBIO, *Dizionario di filosofia*, pág. 61

(23) JOSAPHAT MARINHO, *Sociedade e Estado no Brasil na transição do Século*, Brasília, 1995, pág. 6.

(24) NORBERTO BOBBIO, *A Era dos Direitos*, Introdução, pág. 1.

(25) NORBERTO BOBBIO, *Las ideologias y el poder in crises*, Barcelona, 1988, págs. 13 e seg.; idem, *A Era dos Direitos*, págs. 29 e 30. Ver também PEREZ LUMO, *Evolución del Estado Social*, págs. 92 e segs.

(26) PIÈRRE VELLAS, *Droit International Public*. — *Institutions Internationales*, 1970.

(27) Dominique Carreau, *Droit International*, 1986.

(28) DIDIER LAMÈTHE, *L'entreprise et le droit comparé: una mesure de la babel des droits*, in RIDC, nº 2, de 1995, pág. 331.

(29) idem, *ibidem*, pág. 340.

(30) XAVIER BLANC-JOUVAN, *Avant-propos*, in RIDC, nº 2, de 1995.

(31) SILVA PACHECO, As tendências do transporte aéreo no mundo atual, in Rev. Bras. de Dir. Aeroespacial, nº 50, págs. 6 e segs; Idem — A transnacionalização do transporte aéreo in RBDA, nº 54, págs. 14 e seg.; idem, A recuperação das empresas, in “O cinquentenário da Lei de Falências”, em Seleções Jurídicas, de 1996.

(32) THERRY BESANÇON, ALEXANDRE BASDEREFF, Europe et Mécénat, Ed. Juris-service, 1994.

(33) Cf. Monique Chemillier — Gendreau, Le principe de subsidiarité: enjeu majeur, debat et confus, in Le Monde Diplomatique, julho, 1992; Milon DELSOL, Chantal, L’Etat subsidiaire. Ingeréce aux fondements de l’histoire européenne, Press Universitaires, Paris, 1992; José Alfredo de Oliveira BARACHO, O princípio da subsidiariedade, Belo Horizonte, 1995; Christian ENGEL et Joseph Van GINDE-RACHTER, Le Pouvoir régional et local dans la communauté européenne, tomo III, 1992.

(34) Assim concluindo, estamos também recorrendo aos versos do soneto de RAUL DE LEONI, cujo centenário de nascimento comemoramos a 30 de outubro de 1995: “Por isso, debes sempre conservar-te, nas confluências do mundo errante e vário, entre forças que vêm de toda parte. Do contrário, serás no isolamento a espiral cujo giro imaginário é apenas a ilusão do movimento” (RAUL DE LEONI, Luz Mediterânea, Rio, 1922).